

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.228-D, DE 2000

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000, que “Institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000, que “*Institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências*”, pretendendo, assim, manter registrados os nomes de todas as pessoas beneficiadas com doações ou financiamentos destinados à habitação efetivados com recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público federal.

Após aprovação nesta Casa, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal em 24/9/2001, para revisão, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, que concluiu pela aprovação da proposição, com substitutivo. Nesse sentido, cabe a esta Casa examinar o substitutivo do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

O substitutivo do Senado Federal acrescenta parágrafo único no art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), de forma a vedar que, na implementação de programas habitacionais populares, um mesmo beneficiário seja contemplado mais de uma vez.

De acordo com o parecer do eminentíssimo Senador Tião Viana, apesar da concordância quanto ao mérito, a restrição constante do projeto original aprovado nesta Casa, que se destina a programas de habitação popular, poderia estender-se, ainda que involuntariamente, à concessão de financiamentos regidos pelas regras do mercado, voltados para segmentos populacionais que não demandam subsídios. Além disso, conforme o parecer daquela Casa, o projeto original poderia ocasionar a geração de encargos operacionais para implantação e permanente atualização do cadastro, atribuídos pela proposição ao Poder Executivo federal, gerando a possibilidade de veto ao projeto pelo Presidente da República.

O substitutivo do Senado Federal ao projeto em tela foi inicialmente apreciado nesta Casa, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a qual concluiu unanimemente pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, IX - CF), ao dispor aludido dispositivo constitucional que compete àqueles entes promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O substitutivo do Senado Federal ao projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o substitutivo do Senado Federal ao projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o mencionado Estatuto da Cidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do substitutivo do Senado Federal ao projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator